

APREGOADO
Em 30 / 06 / 26

Retirado pelo Sr. Edinaldo
06/07/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Ver. Paulo Bello - Contra
Ver. Paulo Bello - Contra
Ver. Jairo - Contra
APROVADO EM PLENÁRIO POR:
5 Votos A Favor e 3
Anote-se: Votos contra
Em 2 de julho de 2026
Celso Vieira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 23 DE JUNHO DE 2026

DISCUTIDO
Em 13 / 07 / 26

ALTERA O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS CARGOS DE COORDENADOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO, MODIFICANDO A LEI Nº 960, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica alterado o padrão remuneratório dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas de Coordenador do Departamento Administrativo da Educação, presentes na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, no art. 4º da Lei nº 960/2011, de CC 02/FG 02 para CC 03/FG 03, passando a constar no organograma da seguinte forma:

Secretaria Municipal de Educação			
Cargo	Nº de cargos	Forma de provimento	
		CC	FG
Coordenador do Departamento Administrativo da Educação	02	CC 03	FG 03

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 23 de junho de 2026.

CELSO VIEIRA
SILVEIRA:37783
793053

Assinado de forma
digital por CELSO
VIEIRA
SILVEIRA:37783793053

Celso Vieira Silveira
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 48/2026

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem como finalidade promover pontual e necessária readequação na estrutura de cargos comissionados e funções gratificadas do Poder Executivo Municipal, alterando de forma seletiva a Lei Municipal nº 960, de 02 de agosto de 2011.

No âmbito da Secretaria Municipal de Educação, propõe-se a elevação do padrão dos 02 (dois) cargos de Coordenador do Departamento Administrativo da Educação de CC/FG-02 para CC/FG-03. A gestão administrativa do ensino público municipal envolve alta responsabilidade técnica e fiscal, englobando o planejamento orçamentário da pasta, o acompanhamento de complexos fluxos de prestação de contas, o controle patrimonial e a aplicação de recursos do FUNDEB e de convênios federais.

Ademais, cabe a este departamento a coordenação e supervisão direta de três setores vitais para a rede de ensino: o de Apoio Administrativo, o de Transporte Escolar e o de Alimentação Escolar. Diante desse amplo escopo de liderança e das exigências legais que recaem sobre a gestão de fundos públicos da educação, justifica-se um patamar remuneratório condizente com o elevado volume de atribuições gerenciais exigidas de seus ocupantes.

Salienta-se que a proposta observa rigorosamente os preceitos de responsabilidade fiscal, estando a despesa projetada devidamente amparada por estudo de impacto financeiro que demonstra a viabilidade orçamentária do município para o corrente exercício e subsequentes, sem prejuízo às finanças públicas.

Diante do exposto, solicitamos análise e aprovação do presente projeto.

CELSO VIEIRA Assinado de forma
SILVEIRA:377 digital por CELSO
83793053 VIEIRA
SILVEIRA:377837930
53

Celso Vieira Silveira
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL

Parecer Jurídico nº 16/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 48, DE 23 DE JUNHO DE 2026 (altera o padrão remuneratório dos cargos de coordenador do departamento administrativo da educação, modificando a lei nº 960, de 02 de agosto de 2011).

➤ **DO RELATÓRIO**

Trata-se de exame e parecer sobre o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O projeto visa alterar o padrão remuneratório dos Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG) de Coordenador do Departamento Administrativo da Educação. A proposta altera a classificação atual de CC 02 / FG 02 para CC 03 / FG 03 na Lei Municipal nº 960/2011.

A justificativa enviada pelo Poder Executivo destaca que a alteração é necessária devido à alta responsabilidade técnica e fiscal do cargo. Entre as atribuições estão a gestão de recursos do FUNDEB, transporte escolar, alimentação escolar e prestação de contas.

➤ **FUNDAMENTAÇÃO**

I – Da Iniciativa Legislativa e do Mérito

A proposta atende plenamente aos requisitos constitucionais e legais de iniciativa. A competência para dispor sobre a organização administrativa e aumento de remuneração de cargos do Executivo é exclusiva do Prefeito Municipal. O preceito está alinhado ao artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal e à Lei Orgânica de Herval. Cabe à Câmara Municipal a análise e votação da matéria, exercendo sua função legislativa.

Portanto, o projeto preenche o requisito de iniciativa, não apresentando vício formal.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos e a alteração de seus valores dependam sempre de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. O projeto atende estritamente a este comando constitucional ao formalizar a readequação por meio de Lei Ordinária.

A função de Assessor Especial enquadra-se perfeitamente no critério de assessoramento. A readequação do padrão remuneratório (de 02 para 03) justifica-se pela alteração do grau de responsabilidade e complexidade descritos na exposição de motivos. Não há desvio de finalidade na proposta apresentada.

II – Impacto Financeiro e Responsabilidade Fiscal

O Artigo 2º do projeto estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Para a aprovação final em plenário, o projeto deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes.

Essa exigência cumpre o artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Deve também respeitar os limites globais de despesa com pessoal fixados no artigo 19 da referida LC.

➤ CONCLUSÃO

Nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, não se verificando vício formal, uma vez que a proposta versa sobre tema afeto à estrutura e ao funcionamento da Administração Municipal.

Diante do exposto, o parecer é **favorável** à tramitação do presente Projeto de Lei. A matéria é constitucional, legal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. O texto preenche os requisitos formais e materiais necessários para deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Herval/RS, 02 de julho de 2026.


Saulo di Tarso Zaballa Dutra
OAB/RS 120.610

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 048/2026 de origem do Poder
Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 048/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Altera o Padrão Remuneratório dos Cargos de Coordenador do Departamento Administrativo da Educação, modificando a Lei n.º 960, de 02 de agosto de 2011.”

II- Análise

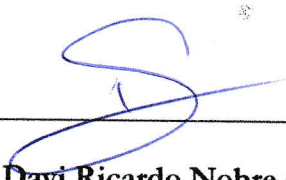
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 048/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

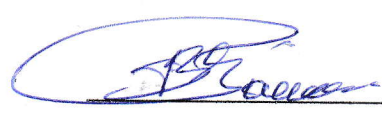
Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”